



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580/011.680/92-21

Recurso nº : 04.920 -

Matéria : PIS FATURAMENTO- - Exs.: 1988 a 1990

Recorrente : PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA

Recorrida : DRF em SALVADOR/BA

Sessão : 19 de Março de 1987

Acórdão nº: 107-03.976

**PIS/FATURAMENTO - EX. 1988 -
DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

**PIS/RECEITA OPERACIONAL - Exs.
1989/1990 - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO
SENADO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE
SUA COBRANÇA** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, cuja eficácia foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, é incabível a exigência do PIS calculado com base em suas regras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.

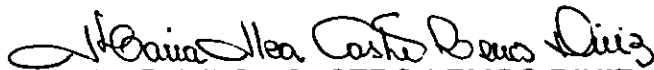
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado nos exercícios financeiros de 1989, e 1990 com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e em relação ao crédito tributário remanescente para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº: 10580.011680/92-21

Acórdão nº: 107-03.976


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMLIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº: 10580/011.680/92-21

Acórdão nº: 107-03.976

Recurso nº: 04.920

Recorrente : PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento (Ex. 1988) e na receita operacional (Exs. 1989 e 1990), conforme estabelecido, respectivamente, na Lei Complementar 770 e nos Decretos leis 2.445 e 2.449/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.289, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.05.96, Acórdão nº 107-2.876, logrou provimento parcial.

É o relatório.



Processo nº: 10580.011680/92-21
Acórdão nº: 107-03.976

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, relativamente ao exercício financeiro de 1988, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Todavia, relativamente aos demais exercícios financeiros, em face da Resolução 49/95 do Senado Federal, este feito não pode prosperar, visto que os Decretos-leis que o fundamentaram tiveram sua eficácia suspensa.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso relativamente ao exercício financeiro de 1988, para que, no tocante à TRD, ajuste-se ao decidido no processo principal, bem como para declarar a a insubsistência do lançamento relativamente aos demais exercícios financeiros.

Sala das Sessões, 19 de março de 1997.


NATANAEL MARTINS